LEI Nº 4.620/2004

SUPLEMENTA A LEI FEDERAL Nº 9.029/95, QUE "PROÍBE A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE GRAVIDEZ E ESTERILIZAÇÃO, E OUTRAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, PARA EFEITOS ADMISSIONAIS OU DE PERMANÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO", ESTABELECENDO PUNIÇÃO PARA OS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUE A DESCUMPRIREM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete imporá penalidades ao estabelecimento comercial ou industrial, à entidade, representação e associação de qualquer natureza que:

I – promover qualquer prática discriminatória prevista na Lei Federal nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho;

II – favorecer ou participar, de prática de ato vexatório ou atentatório contra a mulher.

Art. 2º. Considera-se ato vexatório contra mulher:

I – revista íntima;

II – instalação sanitária inadequada à preservação da privacidade da usuária;

III – falta de vestiário feminino quando houver exigência de uso de uniforme para executar o trabalho.

Art. 3º. Considera-se ato atentatório contra mulher:

I – manutenção de vínculo contratual de emprego, empreitada ou de prestação de serviço com pessoas físicas ou jurídicas que praticam ação que atinja a mulher em sua liberdade sexual;

II – obtenção de vantagem de natureza sexual mediante chantagem, constrangimento, ardil ou qualquer ação ou meio ilícito;

III – a prática dos crimes previstos nos arts. 213 a 232 do Código Penal.

Art. 4º. Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, as penalidades previstas por infração ao disposto nesta Lei, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da autorização de funcionamento;

IV – cassação de autorização de funcionamento.

§ 1º. A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 1000 (mil) a 10.000 (dez mil) reais, levando-se em consideração a capacidade do estabelecimento infrator.

§ 2º. A autoridade responsável deverá aplicar progressivamente as penalidades previstas no *"caput"*.

Art. 5º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contando a partir da data de publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2004.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal